



PROCESSO Nº : 17.883-7/2022 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS : K.V.P.R.;
R.S.R.
ASSUNTO : REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 324/2023

REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL AO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 307/2022/MTPREV, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado para apurar a legalidade, para fins de registro, de **revisão de pensão por morte** concedida em caráter temporário à filha menor **K.V.P.R.**, CPF nº XXX.861.481-XX, e em caráter vitalício ao **Sr. R.S.R.**, CPF nº XXX.718.521-XX, beneficiário e representante da menor supracitada, sendo dividido o benefício em 50% (cinquenta por cento) para cada um, em razão do óbito da ex-servidora **Srª. R.S.P.**, CPF nº XXX.985.981-XX, quando em atividade no cargo de Auxiliar Universitária, Classe “D”, Nível “008”, lotada na Universidade do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá/MT.

2. A pensão foi concedida inicialmente apenas à filha menor **K.V.P.R.**, conforme Ato Administrativo nº 328/2021/MTPREV, registrado pelo Acórdão 361/2022 – PV (Plenário Virtual), na sessão de julgamento de 15/08/2022 a



19/08/2022, nos autos do Processo nº 12.071-5/2022.

3. A solicitação da revisão de pensão por morte pautou-se no pedido do companheiro Sr. R.S.R., nos autos do Processo nº 1002910-50.2021.8.11.0006 houve o reconhecimento de União Estável por meio da sentença proferida pelo Juizado da 1ª Vara Cível de Cáceres/MT – Família e Sucessões.
4. A equipe técnica da 2ª Secretaria de Controle Externo de Previdência manifestou-se¹ pelo registro do Ato Administrativo nº 307/2022/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de proventos.
5. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer conclusivo.
6. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
8. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.
9. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

1 Documento digital nº 5917/2023



10. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

11. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

12. Pois bem, no vertente caso, em decorrência do falecimento da **Sr^a. R.S.P.**, ocorrido em 09/11/2020, foi concedida pensão por morte em caráter temporário à filha menor **K.V.P.R.**, conforme Ato Administrativo nº 328/2021/MTPREV, registrado pelo Acórdão 361/2022 – PV (Plenário Virtual), na sessão de julgamento de 15/08/2022 a 19/08/2022, nos autos do Processo nº 12.071-5/2022..

13. A solicitação da revisão de pensão por morte pauta-se no pleito realizado pelo companheiro da de *cujus*, para que fosse incluído no benefício de pensão.

14. Nessa toada, o Ato Administrativo nº 307/2022/MTPREV, publicado no Diário Oficial em 21/07/2022, acrescentou o Sr. R.S.R., de forma que recebesse o benefício em caráter vitalício, rateando em 50% para ele e 50% para a filha menor.

15. Tal ato apresenta o fundamento Legal nos termos do art. 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92, publicada no Diário Oficial do Estado de 21.08.2020, c/c os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar n.º 721, de 01 de abril de 2022, artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, bem como com o artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, § 2º, § 2º-B da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, c/c o artigo 1º, inciso VI, e artigo 2º da Portaria ME n.º 424, publicada no Diário Oficial da União de 30.12.2020, c/c o artigo 252 da Lei Complementar n.º 04, de 15 de outubro de 1990, com a redação que lhe fora atribuída pela Lei



Complementar n.º 524/2014, em razão do disposto na Súmula n.º 340, do Superior Tribunal de Justiça.

16. Assim, evidencia-se que o pleito do interessado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, merecendo, pois, o registro do Ato Administrativo n.º 307/2022/MTPREV.

3. CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo **registro do Ato Administrativo n.º 307/2022/MTPREV**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas em Cuiabá, 02 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.